



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itanagra

1

Sexta-feira • 28 de Junho de 2019 • Ano IX • Nº 581

Esta edição encontra-se no site: www.itanagra.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Itanagra publica:

- **Decisão Recurso Pregão Presencial 014/2019** - Objeto: Aquisição de material permanente para atender as secretarias de educação, saúde, administração e desenvolvimento social conforme Especificações, quantitativos e condições descritos no anexo I – termo de referência.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
CNPJ: 14.757.157/0001-70

Praça Eurico de Freitas, 466, Centro, CEP 48.290-000

DECISÃO RECURSO

Ementa: Recurso. vinculação ao instrumento convocatório.

PREGÃO PRESENCIAL 014/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE – DIXAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA, através de sua Pregoeira, vem responder ao recurso interposto pela proponente **DIXAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.264.692/0001-00, sediada na Avenida Aliomar Baleeiro, 2262, Galpão 04, Pau da Lima, Salvador-Ba representada por seu administrador, Sr Janio Williams Santos Reis portador do CPF nº 637.948.353-04, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, e no item 22.1 do Edital interpor Recurso Administrativo, nos termos que seguem:

I – Dos Fatos

A empresa recorrente se insurgiu contra decisão da Pregoeira, alegando em síntese, que sua proposta atende ao disposto do Edital, entendendo, portanto, merecer reforma a decisão que julgou vencedora do LOTE 02 do Edital a licitante EQUIMED INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS LTDA, que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação e ainda apresentou proposta que previa para o item 03 (COMPUTADOR) três marcas distintas para o mesmo produto, sendo que nenhuma delas fabrica computadores, a MASKATE DISTRIBUIDORA DE PROD. DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA, apresentou em sua proposta para o LOTE 02, item 01, uma marca que não fabrica notebooks, em total descompasso com o previsto no edital solicitando a reforma da decisão, julgando procedente o presente recurso, requer a desclassificação da EQUIMED INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS LTDA e a MASKATE DISTRIBUIDORA DE PROD. DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA, pelas razões apresentadas.

II- Da Fundamentação

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art.3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei e na Constituição.** Vejamos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
CNPJ: 14.757.157/0001-70

Praça Eurico de Freitas, 466, Centro, CEP 48.290-000

Verifica-se que a tramitação do procedimento licitatório do Pregão ora analisado ocorreu em conformidade com o previsto no Edital e obedecendo aos trâmites da legislação vigente.

Após nova verificação da proposta pela Pregoeira e equipe técnica em razão do recurso impetrado pela empresa **DIXAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, constatamos que a proposta da empresa EQUIMED INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS LTDA em especial, as marcas apresentadas não são fabricantes de computadores, e marca não atendeu ao quanto determina o instrumento convocatório, fato este, reconhecido pela própria empresa, uma vez que não apresentou no prazo estabelecido as amostras solicitadas.

A Administração Pública em atendimento ao interesse público pode rever seus atos a qualquer momento desde que a empresa comprove que atendeu aos requisitos do Edital.

Diante disso, cabe uma breve análise acerca do instrumento convocatório e a imprescindibilidade do seu caráter objetivo para nortear a escolha da melhor oferta para a Administração, bem como do critério de julgamento das propostas concorrentes.

Com relação ao tema, vale trazer à tona a afirmativa de Hely Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna de licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 expõe a principiologia da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É indiscutível, portanto que o conteúdo do edital vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame licitatório, e, em sendo assim, seu teor não pode trazer incongruências ou contradições. Não se discute, porém a clareza, a objetividade e a precisão do Edital que norteou o Pregão, que trazia em seu teor claramente a forma de apresentação da documentação, tanto é assim que em momento algum houve questionamento acerca do regramento que ele apresentava.

Sendo assim, para agir com lisura e preservar a segurança e a isonomia do processo licitatório, garantindo a justa competitividade e cumprindo seu dever funcional só restou a Pregoeira acatar o Recurso Administrativo da recorrente.

III- Da Conclusão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
CNPJ: 14.757.157/0001-70
Praça Eurico de Freitas, 466, Centro, CEP 48.290-000

Pelo exposto com fulcro nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, julgo **PROCEDENTE** o recurso da recorrente, e desclassificando as empresas AMOEDO SAPUCAIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, EQUIMED INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS LTDA e MASKATE DISTRIBUIDORA DE PROD. DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA por não atender as especificações do Edital, convocando a recorrente **DIXAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e a segunda colocada do LOTE 01 **GRANDE GIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, **como também as empresas interessantes que participaram do certame**, para análise de sua habilitação, ficando a sessão marcada para o dia **03 de julho de 2019 às 09:00**, assegurando o cumprimento dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência, além da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

ITANAGRA-BA, 28 de junho 2019.

WESLIANE VERENA SILVEIRA XAVIER

PREGOEIRA OFICIAL

De acordo com a orientação e decisão do Pregoeiro, no sentido de resguardar o interesse público respaldado na motivação acima.

DANIA MARIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Itanagra